DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1648/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9890/2021
PROTOCOLO	: 2124262
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Antônio Carlos da Costa Mayer, Delegado de Polícia, Superintendente de Inteligência de Segurança Pública, de caráter sigiloso, destinada a custear despesas eventuais no âmbito da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública - SISP/SEJUSP em operações de inteligência, a fim de atender a Polícia Civil, processo administrativo n. 31/037.866/2021, cuja documentação está em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020 e disposições regimentais, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Divisão Técnica atestou a regularidade da prestação de contas de suprimentos de fundos, consoante ANÁLISE ANA - DFLCP - 9028/2022, peça 13.

No mesmo sentido, através do PARECER PAR- 4ª PRC - 1332/2022, o Ministério Público de Contas, atestou pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço.

É o relatório.

Verifica-se que a utilização do suprimento de fundos foi disponibilizada para ser utilizado através de cartão de crédito específico, nos termos do Decreto n. 15.434/2020.

Os valores utilizados foram realizados através de saques que totalizaram R$ 90.000, conforme peça 4 dos autos e comprovadas por meio de recibos. O valor foi globalmente aplicado em caráter sigiloso para custear despesas eventuais no âmbito

da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública - SISP/SEJUSP em operações de inteligência.

A prestação de contas dos recursos públicos na modalidade regime financeiro especial, por meio de suprimento de fundos e de repasse financeiro, está disciplinada no artigo 14, §1º do Decreto Estadual n. 15.434/2020, confira-se:

> "Art. 14. O pagamento de despesa realizada na modalidade do RFE deverá corresponder ao exato valor dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, devendo ser realizado por meio de débito na conta bancária mediante a utilização do CPGE ou, na sua impossibilidade, por transferência eletrônica ou por depósito identificado na conta bancária de titularidade do fornecedor.
> § 1º Em caso excepcional, para pagamento em dinheiro poderá ser efetuado um saque de numerário por RFE, desde que não ultrapasse o valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do saque, hipótese em que no comprovante da despesa será aposta a expressão: "PAGO POR CAIXA".
> § 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não se aplica para a concessão de SF com base na alínea "c" do inciso II e nos incisos III e V do § 2º do art. 15 deste Regulamento, caso em que poderão ser efetuados os saques que se fizerem necessários.
> § 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, as operações de saque, dada a sua excepcionalidade, estão condicionadas à prévia autorização do Ordenador de Despesas no ato da concessão, como também, à apresentação de justificativa pelo servidor responsável na prestação de contas, demonstrando a impossibilidade de utilização dos meios previstos no caput deste artigo.
> § 4º O saque deve corresponder ao valor da despesa a ser realizada, restituindo se o saldo eventualmente não utilizado, no prazo de 10 dias úteis."

Sendo assim, a prestação de contas de suprimentos, segundo a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias se manifestou pela regularidade em observância aos preceitos legais, assim vejamos:

Nota de Empenho:	R$ 90.000,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 90.000,00
Pagamentos:	R$ 90.000,00

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer na mesma senda*, in verbis:*

> “Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012”.

Por conseguinte, a prestação de contas foi comprovada e analisada pelo setor competente e devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas.

Ante o exposto, conferimos que a aplicação dos recursos proveniente da prestação de contas do suprimento de fundos foi realizada em conformidade com as exigências legais e considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Antônio Carlos da Costa Mayer, Delegado de Polícia, Superintendente de Inteligência de Segurança Pública, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 e art. 186, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Videira, CPF/MF n. 475.533.671-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.

98/2018;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator